



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 2.432/SANJ/2021**

**Tatuí, 25 de outubro de 2021.**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Antônio Marcos de Abreu**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Tatuí**  
**NESTA**

**Assunto: Resposta ao Requerimento nº 2784/2021.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e em atenção ao requerimento supramencionado, venho através deste passar as mãos de Vossa Excelência, a informação prestada pela Sra. Tirza Luiza de Melo M. Martins, Secretária Municipal de Saúde.

Aproveito o ensejo para manifestar a Vossa Excelência, os protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL LOPES CARDOZO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Prefeitura Municipal de Tatuí**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

Rua José Ortiz de Camargo, 594 - CEP: 18.270-500 - Tatuí - SP  
Fone: (0XX15) 3305-8855

Tatuí, 14 de outubro de 2021.

**OFÍCIO N°. 2493/2021 - GABINETE DA SECRETÁRIA**

Com nossos cordiais cumprimentos, venho por meio do presente prestar informações a Vossa Senhoria com relação ao **Requerimento 2784/2021** emitido pela Câmara Municipal de Tatuí a fim de que se de resposta à referida Casa Legislativa, conforme abaixo:

Conforme relatório emitido pela Coordenação do respectivo setor, em anexo.

Sem mais para o momento, deixamos votos de alta estima e consideração.

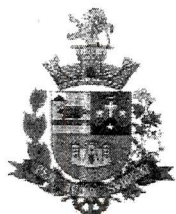
  
Tirza Luiza de Melo Meira Martins  
Secretária Municipal de Saúde de Tatuí  
CPF: 005.965.865-28

**Tirza Luiza de Melo M.Martins**  
**Secretária Municipal de Saúde.**

Ao Ilmo. Sr.

**RENATO PEREIRA DE CAMARGO**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**CIR – CENTRO INTEGRADO DE REABILITAÇÃO**  
Praça Adelaide Guedes, s/n – Centro, Tatuí/SP  
(15) 3251-3655 / (15) 3205-1095



Tatuí, 13 de outubro de 2021.

**OFÍCIO Nº 029/21**

Ilma. Sra.

**Tirza Luiza de Melo Meira Martins**

DD. Secretaria Municipal da Saúde

**Assunto:** resposta ao Requerimento Nº 2784/2021 / Câmara Municipal de Tatuí / Vereador Eduardo Sallum

Venho pelo presente responder as questões sobre os atendimentos realizados na unidade de reabilitação durante a pandemia e demais estratégias adotadas para viabilizar os mesmos.

Diante do exposto como justificativa do Requerimento, pontuo que nenhuma criança foi desligada ou teve seus direitos violados devido a questões referentes a medidas sanitárias. Caso queira nos apresentar, em sigilo, nominalmente as reclamações, faço questão de esclarecê-las.

1- Concessão e cancelamento de tratamento especializado:

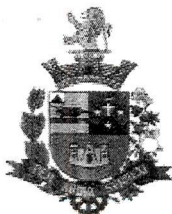
De 2019 até hoje a rede de reabilitação do município está passando por reestruturações e segue o Documento norteador: Serviço municipal de Saúde/Reabilitação – Pessoa com deficiência, elaborado pela comissão Técnica do CIR, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde; que estudou sobre o tema e elaborou protocolos de atendimentos baseados em Políticas Públicas e documentos técnicos validados, com abrangência nacional e internacional.

O antigo CEP-CAR atendia crianças até 7 anos de idade; hoje, o CIR atende pessoas com deficiência, independente da faixa etária; o usuário, mediante apresentação de encaminhamento médico, passa por triagem com assistente social e, posteriormente, em avaliação multiprofissional (com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta) para definição do projeto terapêutico singular (PTS).

Quanto ao cancelamento dos atendimentos são avaliados os números de faltas dos usuários, finalidade terapêutica e limite terapêutico de cada usuário/família.

2- Protocolos sanitários de combate à COVID-19:

A unidade e seus profissionais seguem todas as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde quanto a uso de EPI's e medidas sanitárias. A Equipe foi treinada e orientada quanto aos cuidados; especificamente sobre a atenção aos autistas, seguimos a LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020/Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que diz:



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**CIR – CENTRO INTEGRADO DE REABILITAÇÃO**

Praça Adelaide Guedes, s/n – Centro, Tatuí/SP  
(15) 3251-3655 / (15) 3205-1095



§ 7º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Os profissionais conversam com as famílias e buscam entender as limitações específicas de cada caso para viabilizar os atendimentos sem nenhum prejuízo técnico.

- 3- Conduta da Prefeitura em relação à recusa de profissionais sobre prestar atendimento:  
Na Unidade de Reabilitação (CEP-CAR ou CIR) não houve nenhum episódio onde profissionais tenham se negado a atender usuários frente a descumprimento de medidas sanitárias.

Sem mais, ficamos a disposição para outros esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Talita de Campos Urso**  
Responsável Técnica DPCD  
Coordenadora Técnica CIR

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2020 | Edição: 126 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

"Art. 3º .....

.....

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A a 3º-I:

"Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais."

"Art. 3º-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

§ 6º (VETADO)."

"Art. 3º-C. (VETADO)."

"Art. 3º-D. (VETADO)."

"Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico."

"Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei."

"Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento."

"Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 3º-I. (VETADO)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*André Luiz de Almeida Mendonça*

*Eduardo Pazuello*

*Walter Souza Braga Netto*

*José Levi Mello do Amaral Júnior*